

1/99



Camara Municipal
de
Jundiá

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI N.º 1 554

Assunto: Alterando para 30 (trinta) dias os prazos referidos nos arti-
gos 7º, 8º e 9º da Lei nº 1 045/62.

Lei decretada sob n.º 1.155
Lei promulgada sob n.º 1.106
ARQUIVE-SE
J. J. J.
Secretário Administrativo
1216165

Proc. N.º 11.389
Clas. 505-842

As CJR e CFF
Sala das Sessões, em 17/4/63
Edna F. Lemos
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
17/4/63
PROTÓCOLO Nº 178
CLASSIF. 50.247

2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1554

Emenda nº 3

Art. 1º - Os prazos referidos nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 1 045 de 6 de novembro de 1 962, ficam alterados para 30 dias.

Emenda nº 2

Art. 2º - O artigo 15 da lei referida no artigo anterior passa a ter a seguinte redação:

"Para recurso ao Conselho Tributário Municipal os contribuintes deverão recolher a quantia correspondente a 30% do imposto reclamado.

Art. 3º - Emenda nº 4

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17/4/1 963.

Tarcísio Germano de Lemos
Tarcísio Germano de Lemos.

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 22/5/63
Edna F. Lemos
PRESIDENTE

A' Arsenaria Juidice

~~U. Juidice~~

18.4.63

3
1962

LEI Nº 1 045, de 6 de novembro de 1 962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de a -
côrdo com o que decretou a Câmara Muni-
cipal, em sessão realizada no dia 24/10/
1 962, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tributário Municipal.

Art. 2º - O Conselho Tributário Municipal, como intérpre-
te das leis tributárias do município, na esfera administrativa, é
órgão competente para:

- a) - julgar os recursos de atos do Diretor da Fazenda sôbre
lançamentos e incidência de impostos, taxas e multas,
por infração de leis e regulamentos da Fazenda Muni-
cipal;
- b) - julgar questões fiscais submetidas à sua decisão pelo
Diretor da Fazenda;
- c) - emitir parecer, a juízo do Prefeito Municipal, sôbre -
assuntos que interessam às relações entre o fisco e os
contribuintes;
- d) - representar ao Prefeito Municipal sôbre a adoção de me-
didas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributá-
rio municipal e que visem, principalmente, ao estabele-
cimento da justiça fiscal e à conciliação dos interes-
ses dos contribuintes com os do município.

Art. 3º - O Conselho Tributário Municipal compõe-se de -
cinco membros, sendo três contribuintes e dois funcionários muni-
cipais, com mandato para dois anos, com igual número de suplentes.

Parágrafo único - As nomeações serão feitas pelo Prefeito
Municipal e os membros contribuintes serão indicados:-

- a) - um pela Associação Comercial;
- b) - um pelo Centro das Indústrias (Secção de Jundiaí);
- c) - um pelo Conselho Sindical dos Trabalhadores de Jundiaí.

Art. 4º - O Conselho Tributário Municipal elegerá seu-
Presidente e Secretário.

Art. 5º - As atribuições dos membros do Conselho serão fi-
xadas no seu Regimento Interno.

Art. 6º - Os funcionários municipais designados para mem-
bro do Conselho deverão desempenhar suas funções, sem prejuízo da
sua atividade normal.

Art. 7º - Dos lançamentos ou decisões fiscais caberá re-
presentação ao Diretor da Fazenda, dentro de 15 (quinze) dias, con-
tados da notificação escrita ou publicação na imprensa local.

Art. 8º - Do despacho do Diretor da Fazenda caberá recurso ao Conselho Tributário Municipal, dentro de 10 (dez) dias, a contar da data da sua publicação na imprensa local ou da ciência do interessado no respectivo processo.

Art. 9º - Recebido o recurso, será julgado em reunião, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo, antes, ser distribuído pelo Presidente a um dos membros para relatar.

Art. 10 - Das decisões, não unânimes, proferidas pelo Conselho, caberá recurso para o Prefeito Municipal, de ofício, se favoráveis ao contribuinte, e voluntário, se contrárias.

Art. 11 - As funções de membros do Conselho serão remuneradas pela forma de "jeton", o qual será sempre igual a 1/10 (um décimo) do salário mínimo local e pago por sessão que funcionar.

§ 1º - Fica fixado o limite de quatro (4) sessões mensais.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá autorizar, excepcionalmente, a realização de até 4 (quatro) sessões extraordinárias por mês, deferindo representação fundamentada do Presidente.

Art. 12 - A assistência jurídica que se fizer necessária ao Conselho Tributário Municipal será prestada pela Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal.

Art. 13 - Fica criado um cargo de Escriurário, de Carreira, de provimento efetivo, padrão "F".

Art. 14 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - Para recurso ao Conselho Tributário Municipal os contribuintes deverão recolher a quantia reclamada pelo município.

Art. 16 - É competente o Conselho para o julgamento de todos os recursos em andamento, por ocasião da promulgação da presente lei.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei, no presente exercício, correrão por conta da verba 161 - 8 13 1, suplementada se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

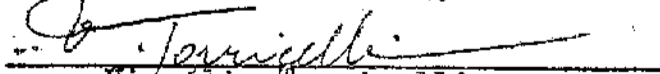
a) Dr. OMAIR ZOMIGNANI,
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos seis dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e dois (6/11/1962).

a) José Maria do Monte Carmello,
Diretor Administrativo.

* * *

CONFERE COM O ORIGINAL.


Virgilio Torricelli,
Diretor Administrativo - 13/3/63.



5/20

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 554:-

Proc. nº 11.789:-

PARECER Nº 79 - da ASSESSORIA JURÍDICA

Esta proposição altera os prazos estabelecidos nos artigos - 7º, 8º e 9º da lei municipal 1 045, de 6 de novembro de 1 962, para 30 (trinta) dias. O projeto dá também nova redação ao artigo 15 da referi da lei.

A matéria, à evidência, é de inteira competência da Câmara, - pois, se esta pode o mais (que é fazer a lei), pode o menos (que é re- vogá-la, total ou parcialmente).

Assim, sou de parecer que o presente projeto de lei tem funda mento jurídico.

S.m.j., é o parecer.

Jundiaí, 29 de abril de 1 963.

Dr. Aguiinaldo de Bastos,
Assessor - Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

no Sr. *Antonio Adams*

para relatar no prazo regimental.

Antonio Adams

PRESIDENTE
61511963



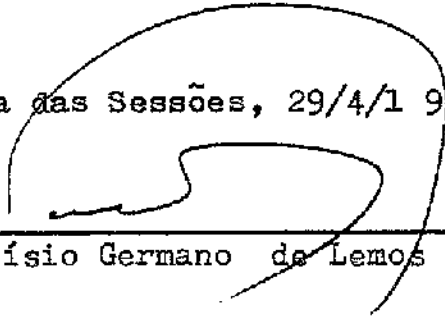
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 554)

Art. 2º - Após a palavra "recolher", acrescentar "à Tesouraria Municipal"

Sala das Sessões, 29/4/1 963.


Tarcísio Germano de Lemos

Rejudicada
20/5/63
Sedra



7
109

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Proc. 11 789.

Projeto de Lei nº 1 554, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, alterando para 30 (trinta) dias os prazos referidos nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 1 045/62.

PARECER Nº 3 528

A criação do Conselho Tributário Municipal, foi de alçada municipal, podendo, portanto, ser modificado ou revogado. Assim sendo, o presente projeto de lei é perfeitamente legal.

quanto ao mérito compete ao plenário.

Sala das Comissões, 10/5/1 963.

Antônio Galvão,
Relator.

APROVADO O PARECER EM: 13/5/1.963

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.
Carlos Franchi.
José Pacheco Netto Junior.
Walmor Barbosa Martins.



8
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 11 789

Projeto de Lei nº 1 554, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos - alterando para 30 (trinta) dias os prazos referidos nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 1 045/62.

P A R E C E R N º 3 5 2 9

Ambas as alterações propostas pelo presente projeto-de-lei atingem as normas contidas no projeto original criando o Conselho Tributário, que visam a dificultar ao contribuinte a utilização dos recursos e providências tutelares de seus possíveis direitos, como instrumento de protelação do cumprimento de suas obrigações.

Todos conhecem as vantagens imponderáveis do adiamento por longo prazo de uma obrigação de pagar. Maiores vantagens quanto maior a importância e maior o índice inflacionário dessa espiral em que nos mantemos há tão longos e penosos anos.

A intenção do autor, no projeto-de-lei, é a de impedir, contudo, que as medidas legais, aprovadas por esta Casa, quanto a prazo e a depósito do valor sobre o qual se discute, não se torne uma arma fortíssima para o poder público, impossibilitando a alguns contribuintes a eficaz utilização das oportunidades de recurso e discussão de seus direitos.

Parece-nos, entretanto, que foi muito longe o autor, praticamente anulando os dispositivos garantidores do município ainda vigentes. Senão vejamos:-

Quanto aos prazos:-

Não se justifica a sua ampliação. Não são maiores os que se concedem na própria justiça para contestação e recursos, quando se discutem problemas e direitos de maior ou menor importância que o pagamento de um tributo qualquer. A lei assegura ao contribuinte que esse prazo começa a correr a contar de notificação escrita ou publicação de edital em jornal local. Poderíamos talvez melhorar a redação do artigo, para evitar que a publicação na imprensa oficial, somente, fôsse Térmo para a contagem do prazo, quando não possível a entrega da decisão pessoalmente ao interessado, seja na forma de lançamento, seja na forma de comunicação de decisões. Não há, contudo, necessidade de ampliação dos prazos.



2
09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 3 529 da CEF - fls. 2)

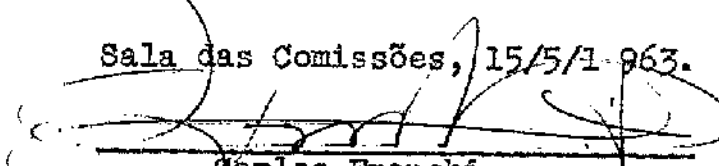
Quanto ao depósito:-

A percentagem escolhida pelo autor (30%) sôbre a importância total do tributo discutida, parece-nos ínfima. Não resolve o problema a que objetiva:- impedir que a protelação seja um modo de assegurar ao contribuinte ter à sua disposição importâncias em prejuízo da Prefeitura. O que ^{se}deveria propor é que o contribuinte fôsse obrigado a depositar a importância total sôbre a qual não fôsse possível discussão, e quando tal fato não se pudesse apurar, o depósito de uma porcentagem - bem maior (pelo menos 60%), que seria um mínimo em qualquer caso. Como exemplo do que dissemos:- Se o contribuinte discute a importância exata de uma TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, apresentando como razão metragem inferior de testada à constante do lançamento, recolheria a importância correspondente à metragem indiscutível, reservando para pagamento final somente o referente ao que se discute. No caso de diferença de valor de imóvel sôbre o qual incidisse um impôsto territorial ou predial, ainda da mesma forma, obrigando-se o contribuinte a declarar o valor proposto ao imóvel. Em outros caso, e nos anteriores, nunca se pode admitir um depósito inferior ao proposto acima (60%), pois a prática e a experiência - dos diversos processos nos mostra que a solução final nunca admitiu uma redução no impôsto discutido superior a 40%, e raríssimamente.

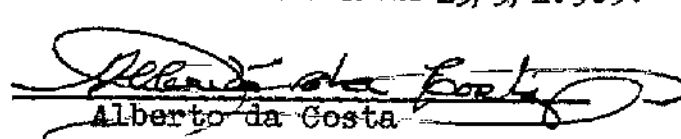
Parecer contrário ao projeto como se encontra.

As emendas sugeridas se farão oportunamente.


Sala das Comissões, 15/5/1.963.

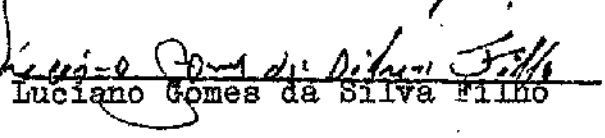

Carlos Franchi,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 15/5/1.963.


Alberto da Costa

Carlos Gomes Ribeiro


Antônio Sacramoni


Luciano Gomes da Silva Filho



7
ap.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A Nº 2

(Projeto de Lei nº 1 554)

Aprovado.

Sala das Sessões, em 22 / 5 / 63

Dando nova redação ao artigo 2º.


PRESIDENTE

"Art. 2º - O artigo 15 da lei referida no artigo anterior - passa a ter a seguinte redação:

"Para recurso ao Conselho Tributário Municipal, os contribuintes serão obrigados a recolher à tesouraria da Prefeitura parte incontestada da quantia lançada.

§ 1º - Quando o recurso se fundar em valor atribuído a imóveis, o contribuinte deverá, no requerimento, declarar o valor justo que lhes atribui, para cálculo da parte que deve depositar.

§ 2º - Em hipótese alguma, a quantia depositada será inferior à que corresponda a 60% (sessenta por cento) do tributo reclamado.

§ 3º - Quando o tributo deva ser pago parceladamente, o contribuinte efetuará o pagamento das parcelas vencidas e das que se forem vencendo, descontando-se proporcionalmente delas quantia correspondente à parte discutida do tributo reclamado.

Sala das Sessões, 22/5/1 963.


Carlos Franchi.



8/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 3

(Projeto de Lei nº 1.554)

Aprovada.

Sala das Sessões, em 22/5/63

Ao artigo 1º.

Carlos Franchi
PRESIDENTE

Art. 1º - Os prazos referidos nos artigos 7º e 8º serão contados a partir da notificação, por escrito, feita sempre contra recibo do contribuinte.

Sala das Sessões, 22/5/1 963.

Carlos Franchi
Carlos Franchi.



9/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 4

(Projeto de Lei nº 1.554).

Quis couber:

Aprovado ~~em 1ª Sessão~~

Sala das Sessões, em 22 / 5 / 63

~~Dê-se nova redação ao art. 1º:-~~

Antonio Galdino
PRESIDENTE

~~Art. 1º~~ - O prazo referido no artigo 9º da Lei nº 1.045, de 6 de novembro de 1962, fica alterado para 30 dias.

Sala das Sessões, 22/5/1963.

Antonio Galdino

Antonio Galdino.



20
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 789

Projeto de Lei nº 1 554, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, alterando para 30 (trinta) dias os prazos referidos nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 1 045/62.

PARECER Nº 3 547

Dando cumprimento ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno, esta Comissão dá a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1 554

Art. 1º - Os prazos referidos nos artigos 7º e 8º da Lei nº 1 045, de 6 de novembro de 1 962, serão contados a partir da notificação, por escrito, feita sempre contra recibo do contribuinte.

Art. 2º - O artigo 15 da lei referida no artigo anterior passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Para recurso ao Conselho Tributário Municipal, os contribuintes serão obrigados a recolher à Tesouraria da Prefeitura a parte incontroversa da quantia lançada.

§ 1º - Quando o recurso se fundar em valor atribuído a imóveis, o contribuinte deverá, no requerimento, declarar o valor justo que lhes atribui, para cálculo da parte que deve depositar.

§ 2º - Em hipótese alguma, a quantia depositada será inferior à que corresponda a 60% (sessenta por cento) do tributo reclamado.

§ 3º - Quando o tributo deva ser pago parceladamente, o contribuinte efetuará o pagamento das parcelas vencidas e das que se forem vencendo, descontando-se proporcionalmente delas quantia correspondente à parte discutida do tributo reclamado."

Art. 3º - O prazo referido no artigo 9º da Lei nº 1 045, de 6 de novembro de 1 962, fica alterado para 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24/5/1 963.

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 27/5/1.963.

Antônio Galvão

Carlos Franchi

José Pacheco Netto Júnior

Walmor Barbosa Martins.

Presidente

Emenda 5

11
ap.

Art. 2º do art 2º redija-se
de 60% , para 40% .

an. S

RECEBIDA
5/6/63
reduplante



12
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 554

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Os prazos referidos nos artigos 7º e 8º da Lei nº 1 045, de 6 de novembro de 1 962, serão contados a partir da notificação, por escrito, feita sempre contra recibo do contribuinte.

Art. 2º - O artigo 15 da lei referida no artigo anterior passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 - Para recurso ao Conselho Tributário Municipal, os contribuintes serão obrigados a recolher à Tesouraria da Prefeitura a parte incontroversa da quantia lançada.

§ 1º - Quando o recurso se fundar em valor atribuído a imóveis, o contribuinte deverá, no requerimento, declarar o valor justo que lhes atribui, para cálculo da parte que deve depositar.

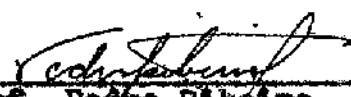
§ 2º - Em hipótese alguma, a quantia depositada será inferior à que corresponda a 60% (sessenta por cento) do tributo reclamado.

§ 3º - Quando o tributo deva ser pago parceladamente, o contribuinte efetuará o pagamento das parcelas vencidas e das que se forem vencendo, descontando-se proporcionalmente delas quantia correspondente à parte discutida do tributo reclamado."

Art. 3º - O prazo referido no artigo 9º da Lei nº 1 045, de 6 de novembro de 1 962, fica alterado para 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de junho de mil novecentos e sessenta e três. (6/6/1 963).


Prof. Pedro Ribeiro,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

13
29

6

j u n h o

63


PM.6/63/41-

11.789:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. o Projeto de Lei nº 1 554, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 5 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Excia. os meus protestos de estima e consideração.



Prof. Pedro Ribeiro,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor MÁRIO DE MIRANDA CHAVES,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,

N E S T A.

-dgc/

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1 106, de 11 de junho de 1 963

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de a
côrdo com o que decretou a Câmara Mu
nicipal, em sessão realizada no dia
5/6/963, PROMULGA a seguinte lei:- -

Art. 1º - Os prazos referidos nos artigos 7º e 8º da Lei nº 1 045, de 6 de novembro de 1 962, serão contados a partir da notificação, por escrito, feita sempre contra recibo do contribuinte.

Art. 2º - O artigo 15 da lei referida no artigo anterior passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Para recurso ao Conselho Tributário Municipal, os contribuintes serão obrigados a recolher à Tesouraria da Prefeitura a parte incontroversa da quantia lançada.

§ 1º - Quando o recurso se fundar em valor atribuído a inóvia, o contribuinte deverá, no requerimento, declarar o valor justo que lhes atribui, para cálculo da parte que deve depositar.

§ 2º - Em hipótese alguma, a quantia depositada será inferior à que corresponda a 60% (sessenta por cento) do tributo reclamado.

§ 3º - Quando o tributo deva ser pago parceladamente, o contribuinte efetuará o pagamento das parcelas vencidas e das que se forem vencendo, descontando-se proporcionalmente delas quantia correspondente à parte discutida do tributo reclamado."

Art. 3º - O prazo referido no artigo 9º da Lei nº 1 045, de 6 de novembro de 1 962, fica alterado para 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Mário de Miranda Chaves -
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Municipal de Jundiaí, aos onze dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e três (11-6-963).- - - - -

Mário Ferraz de Castro

- Mário Ferraz de Castro -
Resp. p/ Expediente da D.A.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 30-4-63

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

"ANEXOS"

Fls. 1-2-4-9-10-11-12-13

AUTUADO EM 17/4/1963

Tomice
SECRETÁRIO-ADMINISTRATIVO